



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 23 de Setembro de 2024 Ano XXVI Nº 6322

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

PORTARIA Nº 71/CGM, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre designação de comissão e instauração de processo administrativo com vistas à apuração de responsabilidade pelo descumprimento do edital convocatório do pregão eletrônico nº 2024.04.25.1, perante o Município de Juazeiro do Norte.

A CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE (CE), por intermédio do Controlador e Ouvidor Geral, nos termos dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; art. 41, 77 e 80 da Constituição Estadual; Art. 5º, Inciso IV da Lei nº 12.846/13; Art. 156 da Lei nº 14.133/2021; arts. 59 e 60 da Lei Orgânica do Município; Lei Complementar Municipal n.º 112/17;

CONSIDERANDO a imperiosa observância dos Princípios em destaque no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e em todos os segmentos ligados a Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO o Art. 18 da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte;

CONSIDERANDO o Art. 156 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO os artigos 25 e 26 do Decreto Municipal nº 906, de 23 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO a disposição do Decreto Municipal nº 977, de junho de 2024, que definiu a competência de instauração dos processos administrativos em desfavor de empresas participantes de licitações ou contratadas perante esta municipalidade, por transgressões da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e aos certames e contratos regidos pela antiga lei 8666/93, bem como as vinculadas a Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) devem ser instaurados e conduzidos pela Controladoria Geral Municipal de Juazeiro do Norte/CE;

CONSIDERANDO o ofício nº 2024.09.09.001-CC/SEAD/PMJN, oriundo do setor de licitação, ao qual científica conduta de negligência da empresa convocada para o certame na modalidade Pregão Eletrônico nº 2024.04.25.1;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a referenciada empresa, dia 29 de agosto sagrou-se vencedora do certame, em que este foi adjudicado e homologado pela autoridade competente no dia seguinte. No dia 02 de setembro a referida empresa foi convocada a assinar o contrato via e-mail, respondendo ao e-mail de convocação no dia 03 de setembro solicitando a sua desclassificação. Configurando assim uma recusa na assinatura do contrato, ato este que causou sérios danos ao erário;

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR o competente Processo Administrativo objetivando a apuração de responsabilidade pelo descumprimento do edital convocatório do pregão eletrônico nº 2024.04.25.1, por parte da empresa: ED LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de caminhões e máquinas pesadas destinados a atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 2º - Designar o senhor Tiago César da Silva Viana, ocupante do cargo efetivo Assessor Especial, matrícula de nº 93.627, a senhora Gabriela Silva Evangelista de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, matrícula nº 93.627, sob a presidência do primeiro, compor Comissão do Processo Administrativo com o fim de apurar a responsabilidade da envolvida, conforme Art. 1º desta Portaria.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 180 (sessenta) dias úteis, prorrogáveis por igual prazo para conclusão dos trabalhos, podendo ser motivado internamente nos próprios autos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Controladoria e Ouvidoria Geral do município, Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 de setembro de 2024.

IVAN FIGUEIROA PONTES

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL

PORTARIA Nº 0001/2022

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

PORTARIA 032/2024

Homologa o Relatório do Processo Nº 2408010914.184 que DEFERIU o pedido de Recredenciamento e Autorização para a oferta da Educação Infantil do(a) Colégio ÁGUIAS Cód. INEP: 23572944, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte - CE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º. HOMOLOGAR o Relatório do Processo Nº 2408010914.184 elaborado pelo(a) conselheiro(a) Eduardo da Silva Sousa, após avaliação in loco, tendo em vista que a escola atende as exigências no tocante a DOCUMENTAÇÃO, INFRAESTRUTURA FÍSICA, CORPO DOCENTE, CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO, ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA e ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO ESCOLAR, e mediante a obtenção do Conceito Institucional = 3 (três), conforme deliberação do Conselho Pleno, em reunião de 19/09/2024, que DEFERIU o pedido de Recredenciamento e Autorização para a oferta da Educação Infantil do(a) COLÉGIO ÁGUIAS Cód. INEP: 23572944 Endereço: RUA OZANA PEREIRA 1068 Bairro: JOÃO CABRAL CEP: 63051-135 Cidade: JUAZEIRO DO NORTE UF: CE Telefone:(88)9997-3247 E-mail: MICAELE_SA@YAHOO.COM.BR, S até 13/09/2027.

Artigo 2º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Juazeiro do Norte - CE, quinta-feira, 19 de setembro de 2024.

Prof. Dr. José Marcondes Macedo Landim

Presidente do Conselho Municipal de Educação

CMDCA

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE CONSELHEIRA TUTELAR SUPLENTE ELEITA NAS ELEIÇÕES UNIFICADAS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

(2024-2028) PARA OCUPAR O CARGO NO PERÍODO DE 17 DE SETEMBRO DE 2024 À 24 DE SETEMBRO DE 2024 TENDO EM VISTA À SUBSTITUIÇÃO DA CONSELHEIRA TUTELAR APARECIDA MESSIAS BEZERRA QUE ESTARÁ AFASTADA DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS POR MOTIVOS DE SAÚDE NESSE PERÍODO.”

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Municipal nº4353 de 21 de julho de 2014, e seu regimento interno, RESOLVE:

Art. 1º - DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE CONSELHEIRA TUTELAR SUPLENTE ELEITA NAS ELEIÇÕES UNIFICADAS DOS CONSELHEIROS TUTELARES (2024/2028) MARIA IDARLEM DE SOUZA VIDA EM SUBSTITUIÇÃO À APARECIDA MESSIAS BEZERRA QUE ESTARÁ AFASTADA DAS SUAS ATIVIDADES LABORAIS POR PRESCRIÇÃO MÉDICA.

ART. 2º - A CONSELHEIRA SUPLENTE IRÁ OCUPARÁ O CARGO PERÍODO DE 17 DE SETEMBRO DE 2024 À 24 DE SETEMBRO DE 2024.

ART. 3º - ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, COM EFEITOS RETROATIVOS À 17 DE SETEMBRO DE 2024, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Juazeiro do Norte-CE, 20 de setembro de 2024.

Pedro Henrique da Silva Souza

Presidente do CMDCA de Juazeiro do Norte - CE

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024003929

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: ARARUNA EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 07.025.240/0001-90

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1080827

REPRESENTANTE: ANA PAULA MOTA ARARUNA
CAVALCANTE

CNPJ/CPF: XXX.673.163-XX

RELATOR: ANTONIO QUIRINO GOMES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE REFERENTE AO IPTU/2024. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS EXISTENTES, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 299, 111, 308 E 310 DA LEI COMPLEMENTAR NO 93/2013. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DA CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2024003929, deferido pela Junta de Impugnação Fiscal e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A Empresa ARARUNA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ sob o número 07.025.240/0001-90, ora recorrida, por seu representante legal Senhora Ana Paula Mota Araruna Cavalcante, solicitou restituição de valor pago em duplicidade referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) da competência 2024, do imóvel de inscrição municipal número 8012 (Avenida Radialista Coelho Alves, nº 210, Bairro Tiradentes, Juazeiro do Norte - CE), ambos os pagamentos efetivados em 11/03/2024, no valor R\$ 10.460,43 (Dez mil e quatrocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos) cada. Como comprovação do alegado, a recorrida anexou aos autos os dois comprovantes de quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que deferiu o pedido da empresa, com a compensação do valor pago indevidamente de R\$ 10.460,43 (Dez mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), crédito número 4383131, com os débitos em aberto da contribuinte, e posteriormente, se houver valores a restituir, seja feita a restituição, visto a constatação do pagamento indevido, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de setembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

ANTONIO QUIRINO GOMES

Relator

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024003296

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO CEARÁ - CREMEC

CNPJ/CPF: 10.491.017/0001-42

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1187106

REPRESENTANTE: ANTÔNIO DE PÁDUA DE FARIAS
MOREIRA

OAB/CE: 6.261

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. IMUNIDADE. A DESTINAÇÃO DA FINALIDADE É ÔNUS PROBANDI DO ENTE TRIBUTANTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DO CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário número 2024003296, nos termos do artigo 262 da Lei Complementar nº 93/2013, interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC, ora recorrente, neste ato devidamente representado por Antônio de Pádua de Farias Moreira - OAB/CE: 6.261, contra decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal a qual indeferiu o reconhecimento para imunidade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidentes sobre os imóveis de inscrição municipal nº 1043916, 1043917 e 1043918, situados na Rua Catulo da Paixão Cearense, 175.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A decisão de piso indeferiu o pleito do contribuinte com supedâneo na ausência de documentos que comprovasse a utilização dos referidos imóveis nas finalidades essenciais da autarquia (CREMEC), não sendo assim comprovados todos os requisitos constitucionais e jurisprudenciais para concessão da imunidade tributária recíproca.

A impetrante juntou aos autos farta documentação que traduz na prova robusta da destinação do imóvel, inexistindo nos autos prova de que os bens não são utilizados para os fins essenciais da autarquia.

A Carta Política é imperativa quanto a vedação de instituir impostos sobre o patrimônio, renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal: “a imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista

no art. 150, VI, ‘a’, da Constituição Republicana, é extensiva às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes”

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para reformar a decisão de Primeira Instância e deferir o pedido do contribuinte, reconhecendo a imunidade do IPTU sob os imóveis de propriedade da impetrante, situados na Rua Catulo da Paixão Cearense, 175, referente às salas de nº 2002 (inscrição municipal nº 1043916), nº 2004 (inscrição municipal nº 1043917) e de nº 2006 (inscrição municipal nº 1043918), face a inequívoca destinação do imóvel consubstanciada na documentação carreada nos autos, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de setembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

Relator

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF – 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024001150

RECORRENTE: ANTÔNIA MARIA DE ALMEIDA DE SOUZA

CNPJ/CPF: XXX.864.753-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1231943

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATORA: CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. VIÚVA. COMPROVOU RESIDÊNCIA NO IMÓVEL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DA CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário número 2024001150, nos termos do artigo 262 da Lei Complementar nº 93/2013, impetrado por Antônia Maria de Almeida de Souza, denominada ora recorrente, que não conformada com a decisão de Primeira Instância Administrativa, requer a total procedência do recurso voluntário interposto, para reconhecimento de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU 2024), por ser viúva, se enquadrando na hipótese prevista no inciso III do artigo 364 do Código Tributário Municipal de Juazeiro do Norte.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A decisão de Primeira Instância Administrativa concluiu pelo indeferimento do pedido de isenção com base na falta de comprovação de que a requerente reside no imóvel, pois o artigo 364, inciso III, do Código Tributário Municipal dispõe que o contribuinte que solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas devem possuir um único imóvel e nele residir para terem direito ao referido benefício fiscal, todavia, a requerente anexou no presente Recurso Voluntário documentação comprovando residir no imóvel pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para reformar a decisão de Primeira Instância e deferir o pedido do contribuinte, com a isenção de IPTU referente ao ano de 2024 do imóvel de inscrição número 49450, (Rua Manoel Piraca de Souza, 191, Bairro Betolândia), posto que a recorrente comprovou devidamente todos os requisitos exigidos para concessão do referido benefício, suprimindo a exigência identificada

na Primeira Instância, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de setembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

Relatora

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024001444

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: JOAO HALLISSON LEMOS CARVALHO LTDA

CNPJ/CPF: 16.422.811/0001-10

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1120961

REPRESENTANTE: JOAO HALLISSON LEMOS CARVALHO

CNPJ/CPF: XXX.544.123-XX

RELATOR: ANTONIO QUIRINO GOMES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DA CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2024001444, deferido pela Junta de Impugnação Fiscal e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A Empresa Joao Hallisson Lemos Carvalho Ltda, CNPJ sob o número 16.422.811/0001-10, ora recorrida, por seu representante legal Senhor João Hallisson Lemos Carvalho, solicitou compensação de valor pago em duplicidade referente ao ISS da Declaração Mensal de Serviço - DMS número 03/2023 001, sendo os pagamentos realizados um em 14/04/2023 e outro em 20/04/2024, no valor de R\$ 10.795,64 (Dez mil setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) cada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que deferiu o pedido da empresa, com a compensação do valor pago indevidamente de R\$ 10.795,64 (Dez mil setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), crédito número 4321457, com os débitos em aberto da contribuinte, e posteriormente, se houver valores a restituir que seja feita a restituição, visto a constatação do pagamento indevido, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de setembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

ANTONIO QUIRINO GOMES

Relator

Portaria nº 0419/2024

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº: 2022002269

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE MELO

CPF/CNPJ: XXX.551.763-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 41802 (imóvel)

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2022. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III – *Pertencentes a viúvos, viúvas e inuítas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possui outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a isenção de IPTU/2022 do imóvel de inscrição municipal nº 41802, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de setembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF
PROCESSO JIF Nº 2024008044
REQUERENTE: MAGAZINE LILIANI S/A filial nº. 35 (LOJA 36)
CPF/CNPJ: 11.590.296/0036-94
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1084043
REPRESENTANTE: LUIS WANDERLEI SANTANA DA SILVA
CNPJ: XXX.773.203-XX
RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO. BAIXA DE INSCRIÇÃO DO CNPJ . NÃO HOUE PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de TLL/TFE do exercício de 2024, sob argumento de baixa da empresa.

Dispõe o art. 547, da LC nº 93/2013 que a taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para fins da impugnação da TFE, o requerente alega inatividade a homologação de baixa que ocorreu dia 04/03/2024. Como forma de comprovar sua alegação, apresenta Ata de reunião que decidiu pela baixa de inscrição do CNPJ e distrato.

No entanto, o contribuinte também deve requerer a baixa de inscrição da empresa no âmbito municipal, nos termos dos artigos 352 e 522, inciso V, ambos da LC nº 93/2013 (CTM).

Art. 352. A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Ora, o requerente contesta a TFE sob alegação de inatividade no município, mas não apresenta pedido de baixa de inscrição municipal no tempo hábil, sendo apresentado somente em 08/07/2024.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2024008541
REQUERENTE: VEREDA COMERCIO DISTR. DE VEICULOS
E MAQUINAS LTDA
CPF/CNPJ: 01.411.114/0008-63
IM: 1129980
RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE TFEETVS. 2022 E 2023. ENCERRAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO HOUVE PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL NO P R A Z O LEGAL. DECRETO LEI Nº 962 DE 2024. BAIXA DO CNPJ EM 20/12/2020. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de TLL/TFE e TVS do exercício de 2023 a 2024, sob argumento encerramento das atividades da empresa.

Dispõe o art. 547, da LC nº 93/2013 que a taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para fins da impugnação da TFE, o requerente alega inatividade desde a baixa definitiva do CNPJ, em 20/12/2022. Como forma de comprovar sua alegação, apresenta certidão de baixa junto a Receita Federal e o requerimento do empresário direcionado a JUCEC.

Ora, o requerente contesta a TFE sob alegação de inatividade no município desde o ano 2022, mas não apresenta pedido de baixa de inscrição municipal em tempo previsto pela legislação, pedindo somente no ano de 2024.

Art. 352. A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Entretanto, o fato gerador do tributo é aquele que vai definir as hipóteses de incidência da sua respectiva cobrança, no caso em análise, trata-se de impugnação de taxas.

A obrigação tributária surge a partir da ocorrência do fato jurídico ou situação jurídica prescrita em lei - fato gerador concreto e não hipotético. As taxas tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme dispõe o art.77 do Código Tributário Nacional e o art. 535 da nossa legislação municipal:

Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou

pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 535 – As taxas cobradas pelo Município de Juazeiro do Norte, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Posto isto, é evidente que toda obrigação tributária pressupõe a existência do fato gerador cuja incidência pode ser impositiva ao contribuinte, não bastando, assim, a mera presunção de sua ocorrência, pois, trata-se de “fato jurídico *stricto sensu* de relevância econômica”. Assim, feita a inscrição do contribuinte junto ao fisco municipal, a *priori*, o lançamento tributário está autorizado, haja vista a presunção, embora relativa, de que os serviços estão sendo prestados regularmente, pelo profissional. Isso porque o lançamento é de ofício, assim, constatada a inscrição, a autoridade administrativa efetua o lançamento de acordo com os dados ali cadastrados e com fulcro em um valor de UFIRM estabelecida. Contudo, tratando-se de uma presunção relativa da incidência do fato gerador, passível será a sua supressão mediante prova em contrário, ou seja, a empresa que não deu “baixa” de sua inscrição junto ao fisco pode demonstrar que, apesar de estar vigente seu registro, não estava em pleno exercício, como no caso em análise.

Nesse sentido, o município, regulamentou a baixa do Cadastro Mobiliário Municipal de Contribuintes, através do Decreto nº 962 de 2024, prevendo, em seu do art.3º, § 2º, que “será considerada data de ocorrência a data informada no Distrato Social, ou a constante dos cadastros da Junta Comercial do Ceará ou da Receita Federal do Brasil.”

E segue :

“Art.5º. A baixa de ofício se dará quando em trabalho interno realizado pela Secretaria de Finanças ficar constatada situação de Contribuinte com registro junto com a Junta Comercial ou com a Receita Federal cancelada, baixada ou ainda que se verifique a transferência para outros municípios.

(...)

§ 2º Existindo débitos de alvarás de funcionamento de competências posteriores ao da data de baixa no órgão competente será realizada a baixa desses créditos.”

Por fim, o decreto nº 962 de 2024, em seu art. 4º, § 9º que a baixa ou suspensão de atividades não extingue os débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente, decorrentes das atividades do contribuinte, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas nesta Lei.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO afastando os créditos impugnados, referentes a 2023 e 2024, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Que se remeta a decisão para o setor de fiscalização tributária para apurar possível infração no descumprimento das obrigações acessórias, com base no art. 522, inciso V do CTM, relativo à falta de comunicação no prazo legal da baixa de inscrição (CNPJ); e que após o pagamento dos débitos de 2022 seja efetivada a baixa da inscrição municipal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024010405

REQUERENTE: FUNDAÇÃO TERRA

CPF/CNPJ: 12.658.530/0005-34

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1160648

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS E ALVARÁS. RENOVAÇÃO DE TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LICENÇA PARA INSTALAÇÃO. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. ATIVIDADE RECONHECIDA COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.002 DE 28 DE AGOSTO DE 2019. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se de pedido de isenção de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TXCFA/2024 - Renovação de licença para instalação, crédito 4602607.

As taxas municipais têm fato gerador definido no art. 535 da lei complementar nº 93/2013 (Código Tributário municipal - CTM) e alterações posteriores, a saber:

Art. 535 - As taxas cobradas pelo Município de Juazeiro do Norte, tem como fato gerador o exercício regular do poder de

policia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Para efeito de isenção das taxas e alvará, deve-se verificar as hipóteses legais presentes no CTM e alterações posteriores. O código tributário municipal elenca um único caso de isenção, conforme disciplina o art. 562-A a seguir:

Art. 562-A - Sem prejuízo do exercício do poder de policia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município.

Nesse enredo, deve-se verificar se existe lei especial fundamentada em interesse público. A partir de análise dos documentos juntados e de consulta ao acervo legislativo municipal foi possível verificar a existência da lei nº 5.002 de 28 de agosto de 2019 que reconhece a entidade como de utilidade pública. Portanto, ficam comprovados os requisitos materiais para concessão.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a isenção da TXCFA/2024 - crédito nº 4602607, valor de R\$ 11.548,80 (Onze Mil e Quinhentos e Quarenta e Oito Reais e Oitenta Centavos) nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de setembro de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2022009200

REQUERENTE: CENTRO DE EDUCAÇÃO
TÉCNICA E CULTURAL - CETEC

CPF/CNPJ 10.847.705/0001-00

INSC. MUNICIPAL 1058060 / 1070831/1092694

REPRESENTANTE ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

OAB/BA 16.815

RELATOR(A): DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. ASSOCIAÇÃO DE CARÁTER FILANTRÓPICO, BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCATIVO E CULTURAL. RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE. PEDIDO JÁ JULGADO NO PROCESSO Nº 2022006846. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se, em linhas gerais, de pedido de reconhecimento de imunidade de impostos, especialmente do IPTU, nos termos do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal de 1988 c/c o disposto no art. 9º, IV, "c" e art. 14 da Lei nº 5.172, de 29/10/1966 (Código Tributário Nacional). Em apreciação ao requerimento, verifica que o pedido dessa demanda já foi objeto de análise por esse colegiado no processo nº 2022006846 e já possui decisão proferida e publicada no Diário Oficial do Município, em anexo aos autos.

Observa-se, também, que o processo inicial (2022006846) foi objeto de recurso de ofício e encontra-se no Conselho de Recurso Fiscais - 2º instância - Órgão competente para apreciação do recurso, conforme inciso I do art. 248 e art. 263 do CTM (Lei Complementar nº 93/2013), a saber:

Art. 248. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais:

I - julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, imunidades, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, restituição de tributo, consultas tributárias e aplicação de penalidades de qualquer natureza;

Art. 263. Da decisão de primeira instância que concluir pela improcedência total ou parcial de exigência tributária, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício à segunda instância.

Cabendo, assim, aguardar e acompanhar a tramitação do processo inicial - nº 2022006846.

Ante o exposto, o processo foi será ARQUIVADO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de setembro de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº	2024008123
REQUERENTE:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC – ASSOCIACAO
CPF/CNPJ:	03.612.122/0006-31
INSCRIÇÃO DO IMÓVEL:	1077163
RELATOR:	SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. RESTITUIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. SERVIÇO TRIBUTADO NO JUAZEIRO DO NORTE. LEI 116/2003.INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição do valor pago referente ISS retido gerado pela NFSe nº 758, tendo como prestador BRAVO PRODUÇÕES E SERVIÇOS.

O contribuinte solicita a impugnação de ISS lançado pela emissão da NFSe nº 758 com a justificativa de ter sido o tributo recolhido no município do tomador do serviço.

A regra geral de definição da sujeição ativa do ISS é de que o imposto é devido no local do estabelecimento prestador do serviço, este compreendido como , onde o contribuinte desenvolve suas atividades, seja de forma permanente ou temporária, desde que se configure em uma unidade econômica ou profissional, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003. No caso em discussão, o serviço prestado pela empresa BRAVO PRODUÇÕES se encaixa nas exceções, vejamos:



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

“Art. 3º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

(...)

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.”

Nesse sentido a nossa legislação municipal, em seu art. 422, XVI do Código Tributário Municipal:

Art. 422. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no município da Juazeiro do Norte, quando o contribuinte possuir estabelecimento prestador ou domicílio tributário em seu território, excetuando-se as hipóteses abaixo elencadas, quando o imposto será devido no local:

(...)

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens **do item 12**, exceto o 12.13, da Lista constante do art. 460;

Para corroborar com a fundamentação, segue print da tela do nosso sistema de



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

arrecadação:

GERAR CÓDIGO DE TRIBUTAÇÃO PARA ESTE CNAE

[Atualizar Lista](#)

A ALTERAÇÃO/INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE COD. DE TRIBUTAÇÃO É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO SETOR.

Cod Tributação	Descrição da Atividade	CNAE	Código Serviço	Descrição do Serviço	Editar	Excluir
900190600	Atividades de sonorização e de iluminação	9001906	1214	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	EDITAR	EXCLUIR
900190601	Outras atividades ligadas à gestão de salas de espetáculos, não especificadas anteriormente	9001906	1711	Organização de festas e recepções; bufê	EDITAR	EXCLUIR
900190602		9001906	1214	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	EDITAR	EXCLUIR

Dessa forma o ISS foi retido de forma correta por este município, devendo ser recolhido de fato em Juazeiro do Norte.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa
Relator
Portaria n° 0038/2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano
Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria n° 0038/

PREVIJUNO

RESOLUÇÃO Nº 36/2024 - CONSELHO DELIBERATIVO, DE 28 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre aprovação dos Relatórios de Investimentos, de janeiro à maio de 2024, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE-PREVIJUNO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III e o Parágrafo único do Art. 71 da Lei Complementar nº 23/2007 (*Redação dada pela Lei nº 5.317, de 09 de junho de 2022*); a alínea “f” do inciso I do Art. 5º do Regimento Interno do Conselho Deliberativo, aprovado pelo Decreto nº 995, de 02 de agosto de 2024; e a Ata nº 08/2024 da Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO, de 28 de agosto de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovados os Relatórios de Investimentos, de janeiro a maio de 2024, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO.

Art. 2º Ficam revogadas a RESOLUÇÃO Nº 20/2024/CONSELHO DELIBERATIVO, DE 01 DE JULHO DE 2024 e a RESOLUÇÃO Nº 21/2024/CONSELHO DELIBERATIVO, DE 01 DE JULHO DE 2024, que dispõem sobre os Relatórios de Investimentos, abril e maio de 2024, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VANDIR MENEZES LIMA

Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de
Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE/
PREVIJUNO

RESOLUÇÃO Nº 37/2024/CONSELHO DELIBERATIVO, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a aprovação do Relatório de Governança Corporativa, abril a junho de 2024, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE-PREVIJUNO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III e o Parágrafo único do Art. 71 da Lei Complementar nº 23/2007 (*Redação dada pela Lei nº 5.317, de 09 de junho de 2022*); a alínea “f” do inciso I do Art. 5º do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 995, de 02 de agosto de 2024; o Item 3.2.1 do Manual do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituído pela Portaria MPS nº 185/2015; e a Ata nº 09/2024 da Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO, de 10 de setembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Relatório de Governança Corporativa, abril a junho de 2024, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO, nos termos do Item 3.2.1 do Manual do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituído pela Portaria MPS nº 185/2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vandir Menezes Lima

Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de
Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE/
PREVIJUNO

RESOLUÇÃO Nº 38/2024/CONSELHO DELIBERATIVO, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre aprovação da Reavaliação Atuarial nº 2112, Data-focal 31/12/2024, Ano-Civil 2023, Ano-Calendário 2024 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE-PREVIJUNO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III e o Parágrafo único do Art. 71 da Lei Complementar nº 23/2007 (*Redação dada pela Lei nº 5.317, de 09 de junho de 2022*); a alínea “h” do inciso I do Art. 5º do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 995, de 02 de agosto de 2024; o Item 3.2.1 do Manual do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituído pela Portaria MPS nº 185/2015; e a Ata nº 09/2024 da Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO, de 10 de setembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a Reavaliação Atuarial nº 2112, Data-focal 31/12/2024, Ano-Civil 2023, Ano-Calendário 2024, Atuário Responsável Igor França, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO.

Art. 2º A Reavaliação Atuarial nº 2112, Data-focal 31/12/2024, Ano-Civil 2023, Ano-Calendário 2024, deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo para homologação nos termos do inciso I do Art. 1º da Lei nº 9.717/98 combinado com o inciso I do Art. 7º e Art. 26 da Portaria MTP nº 1467/2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vandir Menezes Lima

Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE/
PREVIJUNO

CMAS

RESOLUÇÃO N.º 25, DE 03 SETEMBRO DE 2024-CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

“Dispõe sobre o Demonstrativo Estadual anual de execução físico-financeira dos Serviços de Assistência Social do ano de 2023 do município de Juazeiro do Norte/CE.”

O Colegiado do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Juazeiro do Norte, no uso de suas atribuições e competências que lhe confere a Lei Municipal nº 2.059 de 05 de dezembro de 1995, alterada pela Lei Municipal nº 3.051 de 05 de junho de 2006 e o seu Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1.º - Dispor sobre aprovação do Demonstrativo Estadual anual de execução físico-financeira dos serviços de Assistência Social do ano de 2023 do município de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 3.º - Esta resolução AD REFERENDUM entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 03 de setembro de 2024.

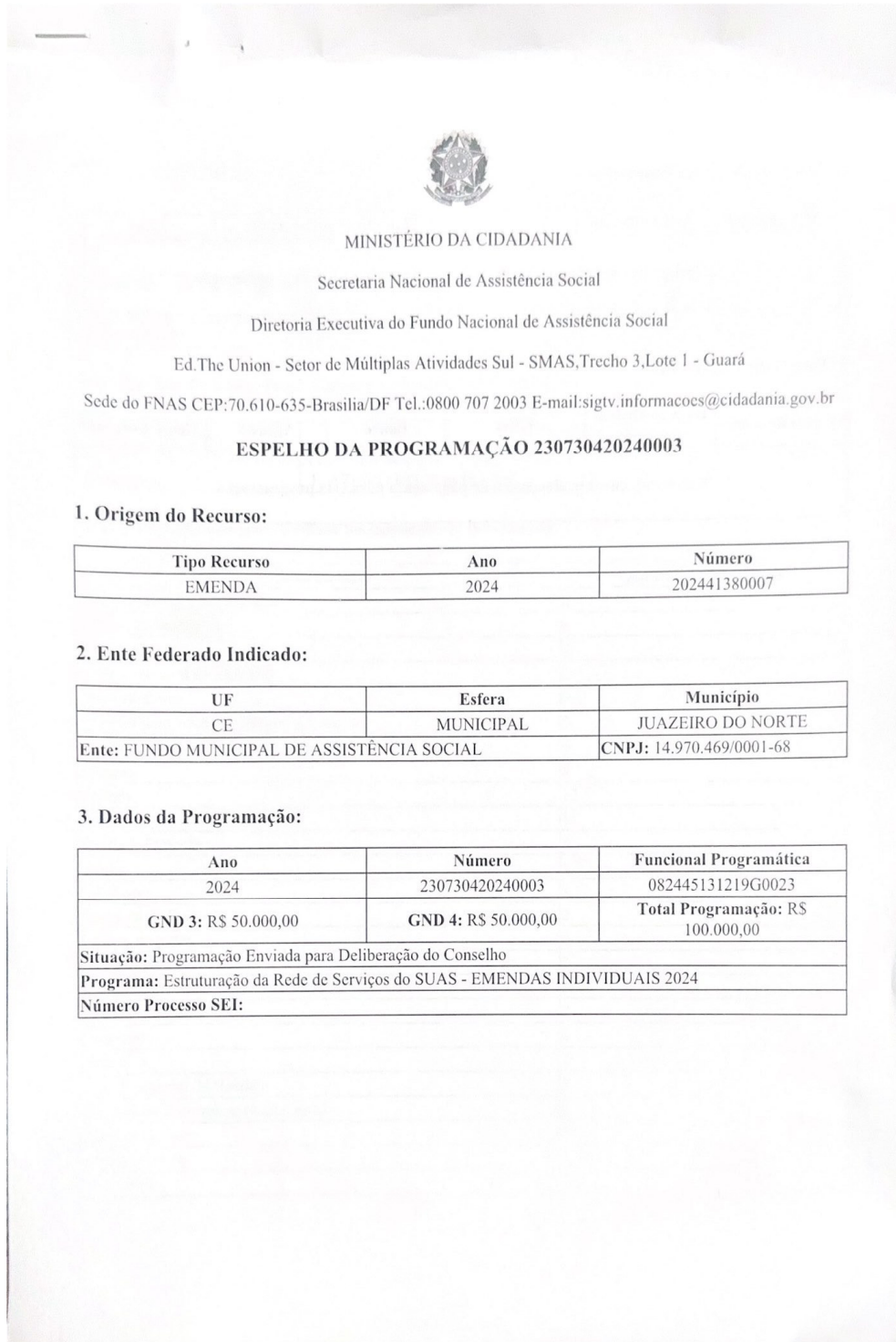
Juazeiro do Norte-CE, 23 de setembro de 2024.

JOSÉ FRANCISCO RAMOS DA SILVA

PRESIDENTE DO CMAS



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS/JUAZEIRO DO NORTE-CE
 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST
 SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
 conselhosedest@yahoo.com.br
 FONE: (88) 3572-390





CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS/JUAZEIRO DO NORTE-CE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST
SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
conselhosedest@yahoo.com.br
FONE: (88) 3572-390

4. Dados da Nota de Empenho:

Nº Empenho	Ano Empenho	Nº PTRES	Nº Plano Interno	GND	Valor
Não foram encontrados dados de nota de empenho para esta programação.					

5. Dados do Pagamento:

Ordem Bancária	Data da Ordem Bancária	GND	Banco	Agência	Conta Corrente
Não foram encontrados dados de pagamento para esta programação.					



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS/JUAZEIRO DO NORTE-CE
 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST
 SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
 conselhossedest@yahoo.com.br
 FONE: (88) 3572-390

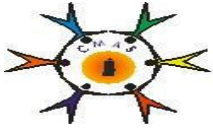
6. Dados da Unidade Socioassistencial Beneficiária:

6.1 - CASA DE REFERÊNCIA SANTA ANA		
CNPJ/CGC: 39.374.423/0001-07	Endereço: AVENIDA MANOEL COELHO DE ALENCAR, nº 2025, BAIRRO: BETOLÂNDIA, CIDADE: JUAZEIRO DO NORTE	
GND3: R\$ 0,00	GND4: R\$ 50.000,00	Total Indicado: R\$ 50.000,00
6.1.1 - Serviços Prestados Pela Unidade Socioassistencial Beneficiária		
Serviço	Endereço	
Serviço de Acolhimento Institucional	AVENIDA MANOEL COELHO DE ALENCAR, nº 2025, BETOLÂNDIA, JUAZEIRO DO NORTE - CE	
6.1.2 - Itens Indicados para Unidade Socioassistencial Beneficiária		
Nome do Item	Quantidade Vinculada	
Aparelho de Ar Condicionado	2	
Câmera de Segurança	6	
Notebook	2	
Carro Funcional de Limpeza	1	
Grade de Cama	3	
Andador para adultos e idosos sem assento	5	
Ventilador	6	
Armário	4	
Cadeira	12	
Sofá	1	
Grade de Proteção	3	
Freezer	1	
Impressora	1	
Lavadora de Roupa	2	
Cadeira de rodas	4	
Cadeira de banho	3	
Cama reclinável com proteção lateral	3	
Televisão	2	
Gaveteiro	4	
Mesa	2	
Carro Funcional de Bandeja	1	
Máquina de lavar roupa (lava e seca)	1	
Aparelho de Som	1	
Aspirador de Pó	1	
Bebedouro	1	



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS/JUAZEIRO DO NORTE-CE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST
SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
conselhossedest@yahoo.com.br
FONE: (88) 3572-390

Geladeira	2
Liquidificador	2
Projeter Multimidia	1
Purificador/Refrigerador de Água	1
Botijão de Gás	2
Brinquedo com acessibilidade	1
Smartphone	2
Tablet	2



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS/JUAZEIRO DO NORTE-CE
 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST
 SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
 conselhosedest@yahoo.com.br
 FONE: (88) 3572-390

6.2 - CASA DE REFERÊNCIA SANTA ANA		
CNPJ/CGC: 39.374.423/0001-07	Endereço: AVENIDA MANOEL COELHO DE ALENCAR , n.º 2025 , BAIRRO: BETOLÂNDIA , CIDADE: JUAZEIRO DO NORTE	
GND3: R\$ 50.000,00	GND4: R\$ 0,00	Total Indicado: R\$ 50.000,00
6.2.1 - Serviços Prestados Pela Unidade Socioassistencial Beneficiária		
Serviço	Endereço	
Serviço de Acolhimento Institucional	AVENIDA MANOEL COELHO DE ALENCAR , n.º 2025 , BETOLÂNDIA , JUAZEIRO DO NORTE - CE	
6.2.2 - Itens Indicados para Unidade Socioassistencial Beneficiária		
Nome do Item	Quantidade Vinculada	

AVISOS E EDITAIS

EXTRATO DO 2.º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO

Extrato do 2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO ao Contrato Administrativo n.º 2022.10.18-0001, referente à Licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 2022.05.24.2. Partes: o Município de Juazeiro do Norte/CE, através do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN e o CONSÓRCIO COPA - GTM, inscrito no CNPJ sob o n.º 48.107.538/0001-26. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação de sinalização horizontal nas vias públicas urbanas, englobando o fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários à perfeita prestação dos serviços, destinados a atender as necessidades do Departamento Municipal de Trânsito-DEMUTRAN de Juazeiro do Norte/CE. Fundamento Legal: Artigo 57, § 1.º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, ACORDAM em prorrogar até 18 de outubro de 2025, o prazo de vigência do Contrato Administrativo acima referenciado, a contar do dia 19 de outubro de 2024. Signatários: José Adailton da Silva e José Gelmar Tavares de Figueiredo. Juazeiro do Norte/CE, 19 de setembro de 2024.

PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Julgamento Final - Pregão Eletrônico nº 2024.09.06.1 - O Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde, o Sr. Yago Matheus Nunes Araújo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que o Pregão Eletrônico 2024.09.06.1 que tem por objeto a aquisição de material permanente, equipamentos e instrumental de uso odontológico, destinados ao atendimento das necessidades do centro de especialidades odontológicas, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE, resultou DESERTO. Mais informações no Setor de Licitações, sito na Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/CE, 20 de setembro de 2024. Yago Matheus Nunes Araújo - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Data: 20 de setembro de 2024.

EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO

PREGÃO ELETRONICO Nº 2023.12.06.02

Extrato do 1º (PRIMEIRO) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2024.01.16-0002, referente à Licitação na modalidade PREGÃO ELETRONICO Nº 2023.12.06.02 Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. Objeto: Aquisição de material odontológico destinado ao atendimento das necessidades dos pacientes atendidos pelo Centro de Especialidades Odontológicas - CEO e Saúde Bucal pertencentes da Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro do Norte/CE. Do Fundamento Legal: Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, mais precisamente pelo art. 65, inciso II, alínea "d" (Cláusula Terceira). Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em reajustar/realinhar os valores de aquisição de alguns itens dos materiais odontológicos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE, junto ao contrato supramencionado no valor total de R\$ 10.876,70 (dez mil oitocentos e setenta e seis reais e setenta). Signatários: Yago Matheus Nunes Araujo e Thiago Marcos Barros Maia.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024.

EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO
QUANTITATIVO

Extrato de aditivo ao contrato. Concorrência nº 2024.04.30.2. Partes: O Município de Juazeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude e a Fernandes Empreendimentos LTDA Tendo como objeto a contratação de serviços a serem prestados na revitalização do campo de futebol da comunidade rural Vila São Gonçalo, por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude, bem como pela proposta comercial apresentada pela empresa contratada. Contrato administrativo firmado em 28 de maio de 2024, o presente será regido pelas disposições da Lei nº 14133/2021 e suas alterações posteriores, mais precisamente pelo art. 124, inciso I, alínea "B" e artigo 125. ACORDAM em acrescer o valor contratual do objeto em 13,41% do contrato. Signatários: Philippe Agnis Pinheiro Barbosa e Deivide Soares Fernandes.

Data de assinatura do aditivo: 20 de setembro de 2024.

Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 2024.08.19.1. Objeto: Contratação de serviços a serem prestados no fornecimento de coffee break, coquetel, buffet refeição, refeição tipo quentinha, kit de lanches e outros, destinados ao atendimento das necessidades de diversas secretarias pertencentes ao Município de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante(s) Vencedor(es): CONCEITO MULTISERVICE LTDA inscrito no CNPJ nº 16.442.794/0001-83 classificado(a) no(s) Lote 02 - Serviços de Coffee Break, no valor global de R\$ 97.998,52 (noventa e sete mil novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos) e SCOSY EMPREENDIMENTOS LTDA inscrito no CNPJ nº 28.027.121/0001-46 classificado(a) no(s) Lote 01 - Serviços de Coffee Break, no valor global de R\$ 1.213.710,00 (um milhão duzentos e treze mil setecentos e dez reais), de conformidade com a Ata da Sessão e o Mapa de Preços acostado aos autos. Homologamos a presente Licitação na forma da Lei nº 14.133/21 - Elvira Sandra Cavalcante de Lima - Ordenadora de Despesas do Gabinete do Prefeito / Yago Matheus Nunes Araújo - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde / Márcia Pereira da Silva Franca - Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação / Maridiana Figueirêdo Dantas - Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho / Darcya Alves Monteiro - Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos / Marcelo de Sousa Pinheiro - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento / Ana Carolina Evangelista Biró - Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura / Renato Wilamis de Lima Silva - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Turismo e Romaria / Roberto Viana de Oliveira Filho - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Cultura / Philippe Agnis Pinheiro Barbosa - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude / Cláudio Sergei Luz e Silva - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania / Wilson Soares Silva - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação / José Adailton da Silva - Ordenador de Despesas do Departamento Municipal de Trânsito / Julio César dos Santos Alves - Ordenador de Despesas da Guarda Civil Metropolitana / Leandro Saraiva Dantas de Oliveira - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Finanças / José Eraldo Oliveira Costa - Ordenador de Despesas da Autarquia Municipal do Meio Ambiente / Teresa Maria Siqueira Nascimento Arrais - Ordenadora de Despesas da Fundação Memorial Padre Cícero / Ivan Figueiroa Pontes - Controladoria e Ouvidoria Geral do Município.

Data da Homologação: 17 de setembro de 2024.



Exemplares disponíveis na página
<https://www.juazeirodonorte.ce.gov.br/diariolista.php>

PREFEITURAMUNICIPALDEJUAZEIRODONORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA
VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procurador Geral do Município - PGM
Walberton Carneiro Gomes

Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM
Ivan Figueiroa Pontes

Secretário de Finanças - SEFIN
Leandro Saraiva Dantas de Oliveira

Secretário de Saúde - SESAU
Yago Matheus Nunes Araújo

Secretária Municipal de Educação - SEDUC
Márcia Pereira da Silva Franca

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST
Maridiana Figueirêdo Dantas, interinamente

Secretário de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP
Darcya Alves Monteiro

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI
Marcelo de Sousa Pinheiro

Secretário de Infraestrutura - SEINFRA
Ana Carolina Evangelista Biro, interinamente

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR
Renato Wilamis de Lima Silva

Secretário de Cultura - SECULT
Roberto Viana de Oliveira Filho

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV
Philippe Agnis Pinheiro Barbosa

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Claudio Sergei Luz e Silva

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
José Eraldo Oliveira Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI
Wilson Soares Silva

